

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90001/2026 Uasg nº 928153

Processo Administrativo nº 9900128751/2025

À

NITEROI TRÂNSITO S/A

Secretaria Municipal de Administração

Departamento de Licitações

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

1. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer cidadão ou interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação quando constatada irregularidade no instrumento convocatório.
2. A presente impugnação é apresentada tempestivamente, dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser recebida e analisada pela Administração.
3. Cumpre destacar que a presente manifestação possui caráter estritamente técnico, tendo por objetivo contribuir para o aprimoramento do procedimento licitatório, garantindo o atendimento aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade, que regem as contratações públicas.

II – DA TEMPESTIVIDADE

4. Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer cidadão ou interessado pode impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação.

5. Assim, sendo apresentada dentro do prazo legal, a presente impugnação é **plenamente tempestiva**.

III – DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE ITENS EM LOTE

6. Ao analisar o edital em questão, verifica-se que o critério de julgamento adotado reúne diversos produtos de natureza distinta em lote único, incluindo cones de sinalização viária juntamente com outros insumos e equipamentos de sinalização.
7. Tal prática viola diretamente o princípio do parcelamento do objeto, previsto no art. 47 da Lei nº 14.133/2021, que determina que as compras públicas devem ser parceladas sempre que tecnicamente viável.
8. O parcelamento possui como finalidade:
 - a) ampliar a competitividade;
 - b) permitir a participação de empresas especializadas;
 - c) evitar concentração indevida de mercado;
 - d) obter melhores propostas para a Administração.
9. Entretanto, ao agrupar itens heterogêneos em um único lote, o edital impede a participação de empresas fabricantes especializadas, como é o caso da impugnante.

IV – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

6. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece que as licitações devem assegurar:
 - a) igualdade de condições entre os licitantes;
 - b) seleção da proposta mais vantajosa;
 - c) promoção da ampla competitividade.

8. Todavia, quando o edital reúne **produtos de naturezas completamente distintas em um único lote**, cria-se uma **barreira artificial à participação de empresas especializadas**, configurando **restrição indevida à competitividade**.
9. No presente caso, empresas que atuam exclusivamente na **fabricação de dispositivos de sinalização viária**, como cones e balizadores, acabam impedidas de participar, uma vez que **não produzem os demais itens agrupados**.
10. Tal situação **favorece empresas que atuam como revendedoras generalistas**, em detrimento de fabricantes especializados, comprometendo a eficiência da contratação pública.

V – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU

11. O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado de que o **parcelamento do objeto deve ser a regra nas licitações públicas**.
12. **Acórdão 1.214/2013 – TCU – Plenário**
“A regra geral é o parcelamento do objeto da licitação em itens, sempre que tecnicamente possível.”
13. **Acórdão 2.622/2013 – TCU – Plenário**
“O parcelamento do objeto constitui medida que favorece a competição e possibilita maior participação de licitantes.”
14. **Acórdão 2.977/2012 – TCU – Plenário**
“O agrupamento de itens em lote somente é admissível quando demonstrada tecnicamente a inviabilidade do parcelamento.”
15. **Acórdão 3.089/2015 – TCU – Plenário**
“A Administração deve justificar tecnicamente o agrupamento de itens em lote.”
16. **Acórdão 1.793/2011 – TCU – Plenário**
“O parcelamento do objeto amplia a competitividade e deve ser adotado sempre que possível.”

17. Acórdão 5.260/2011 – TCU – 2ª Câmara

“O agrupamento de itens distintos pode restringir a competitividade do certame.”

18. Acórdão 2.407/2006 – TCU – Plenário

“Deve-se evitar a reunião de itens de natureza distinta em lote único.”

19. Assim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é **pacífica quanto à necessidade de parcelamento do objeto licitado.**

VI – DA ESPECIALIZAÇÃO DOS FABRICANTES DE CONES DE SINALIZAÇÃO

20. O mercado de **dispositivos de sinalização viária** possui características industriais específicas.

21. Os **cones de sinalização**, por exemplo, são produtos fabricados mediante:

- a. processos industriais de **injeção plástica**
 - utilização de **polietileno ou PVC com proteção UV**
 - aplicação de **películas refletivas conforme NBR 14644**
 - atendimento a **normas técnicas da ABNT**

22. Assim, diversas empresas atuam **exclusivamente na fabricação de dispositivos de sinalização viária**, tais como:

- b. cones de sinalização
 - balizadores
 - delimitadores
 - canalizadores
 - barreiras plásticas

23. Essas empresas **não atuam necessariamente na fabricação ou comercialização de fitas sinalização ou outros insumos**, motivo pelo qual a inclusão desses itens em lote único **restringe artificialmente a competitividade do certame.**

VII – DA POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

24. A manutenção de lote contendo **itens heterogêneos sem justificativa técnica plausível** pode, inclusive, gerar **suspeita de direcionamento do certame**, hipótese vedada pelo **art. 9º da Lei nº 14.133/2021**.
25. Tal situação pode caracterizar:
- a) restrição indevida à competitividade
 - b) violação aos princípios da isonomia
 - c) prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa
26. Razão pela qual o Tribunal de Contas da União **reitera constantemente a necessidade de revisão de editais que adotam lotes indevidos**.

IX – DO CONTROLE EXTERNO E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

27. Ressalta-se que a manutenção de edital contendo **agrupamento indevido de itens de natureza distinta**, sem justificativa técnica que demonstre a inviabilidade do parcelamento, pode caracterizar **restrição indevida à competitividade**, situação reiteradamente apontada pelos órgãos de controle externo.
28. Assim, visando preservar os princípios da **legalidade, competitividade, isonomia e economicidade**, entende a impugnante que a **adequação do edital antes da realização da sessão pública representa a medida mais prudente e alinhada às boas práticas da administração pública**.

X – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

29. A forma como o edital estrutura o lote contendo itens de natureza distinta **quebra a isonomia entre os participantes do certame**, criando condições desiguais de participação.
30. Isso ocorre porque empresas que atuam exclusivamente na fabricação de dispositivos de sinalização viária **ficam impedidas de participar da licitação**, quando esses itens são agrupados com produtos completamente distintos.

XI – DO IMPACTO NA ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO

31. Quando a Administração permite a participação direta de **fabricantes especializados**, há naturalmente:

- a) maior concorrência
- b) maior número de propostas
- c) redução de preços
- d) eliminação de intermediários comerciais

32. Portanto, o parcelamento do objeto **não apenas amplia a competitividade**, como também contribui para que a Administração obtenha **propostas economicamente mais vantajosas**.

XII – DA REALIDADE DO MERCADO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA

33. No setor de sinalização viária, é comum que as empresas atuem de forma **segmentada**, havendo fabricantes especializados em determinados tipos de produtos.

34. Assim, ao reunir tais produtos em um único lote, o edital **não reflete a realidade do mercado**, criando uma exigência artificial que acaba por restringir a competitividade.

XIII – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

35. A separação dos itens licitados **não representa qualquer prejuízo operacional para a Administração Pública**, uma vez que os produtos possuem natureza autônoma e independência técnica.

36. Pelo contrário, tal medida contribui para:

- a) ampliar a competitividade
- b) assegurar a isonomia
- c) garantir a proposta mais vantajosa

XIV – CONCLUSÃO

37. A separação dos itens licitados:

- a) amplia a competitividade
- b) permite a participação de fabricantes especializados
- c) melhora a economicidade da contratação
- c) assegura a conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Termos em que,

Pede deferimento.

Limeira – SP, 27 de abril de 2026.

EDSON
BARBOSA:3
329674482
7

Assinado de forma
digital por EDSON
BARBOSA:3329674
4827
Dados: 2026.04.27
11:25:07 -03'00'

Edson Barbosa
Representante Legal
KTELI Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 09.273.196/0001-62